

# DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 944

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 944  
2011.

DE 20 DE DEZEMBRO DE

CONCESSIONÁRIA CEG - EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FORNECIMENTO DE GÁS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL — OCORRÊNCIA Nº 50.9770.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.250/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. - Determinar à CEG que cumpra o item 1, do §1º, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, ou seja, atender ao pedido de fornecimento ao consumidor, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º, da Cláusula Sétima, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato; Caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de

rentabilidade, cumprindo os prazos contratuais.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de multa prevista na Cláusula Dez, inciso III, do Contrato de Concessão c/c art. 17, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, por deixar de observar o disposto no item 1, do §1º, da Cláusula Quarta, no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, utilizando-se o primeiro dia útil seguinte ao mês da solicitação (junho/2009) por falta de informação específica quanto ao dia.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro-Relator

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro

**Processo nº:** E-12/020.250/2011  
**Autuação:** 07/06/2011  
**Concessionária:** CEG  
**Interessado:** Emidio Ribeiro de Souza  
**Assunto:** Execução de Serviço de Instalação de Equipamentos e Fornecimento de Gás. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual – Ocorrência nº50.9770  
**Sessão Regulatória:** 20 de dezembro de 2011

### VOTO

Estamos diante de uma reclamação por desatendimento de fornecimento de gás natural à pretensão consumidor.

Preliminarmente, a Concessionária alega litispendência deste processo com o E-12/020.463/2011, instaurado em 29/09/2011, "posto que ambos versam sobre reclamação do mesmo cliente em relação a demora na prestação de serviço no mesmo endereço"<sup>1</sup>.

Não existe litispendência<sup>2</sup>.

O processo mencionado pela CEG, E-12/020.463/2011, trata de reclamação de pretensão usuária, Sra. Cristiani Ferreira Pereira de Souza, para o endereço Rua Prof. Oscar Clark, nº48, apto 102, Vila da Penha.

Aqui, temos a reclamação do Sr. Emidio Ribeiro de Sousa, com endereço na Rua Dona Romana, nº403, apto 101, Engenho Novo.

Logo, afasta-se a alegação de litispendência.

Meritoriamente, o pretense consumidor requereu o fornecimento e a Concessionária alega que apresentou termo de compromisso para construção de rede e ramal, e modelo de estudo de viabilidade econômica e propostas de investimentos por parte dos clientes para aprovação, através de carta DIJUR-E-

<sup>1</sup> Fls. 20;

<sup>2</sup> Lei 5.869/73 – Art. 301, §1º, Verifica-se a litispendência ..., quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973); § 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso;

2128/11, de 20/10/2011, e que por isso foi aberto o processo E-12/020.439/2011. Ressalvo que não há juntada de nenhum documento neste sentido.

Em consulta ao aludido processo (439/2011), vê-se que ainda está em fase de instrução, não havendo nenhuma informação substancial que se possa aproveitar neste momento.

O simples fato da Concessionária submeter termo que irá assinar com seus futuros clientes à apreciação desta Agência, não faz com que os pedidos de fornecimento sejam suspensos, até porque não há nenhuma previsão contratual ou legal neste sentido.

Pelo relato junto a Ouvidoria, e não contestado pela Concessionária, o interessado solicitou o fornecimento do gás para sua residência em junho/2009, tendo havido uma vistoria técnica em setembro/2009, e passados mais de 2 anos, até a presente data, não há uma solução ao problema, ou mesmo definição dele.

Em novembro/2011 a CEG apresenta, nos autos, estudo de rentabilidade e viabilidade econômica de fornecimento ao cliente, que mereceu parecer contrário pela CAENE, que destaco:

“(...) a Concessionária nos enviou em anexo o cálculo do estudo o qual não apresenta T.I.R.<sup>3</sup>, desta forma, não é possível avaliar o estudo.

Porém, observando os dados utilizados, esses merecem de nossa parte os seguintes comentários:

Conforme estudo constante na mídia anexada à folha 23.

1. A concessionária imputa ao cliente o custo da Instalação Comunitária de R\$3.581,37. O cliente não necessita de uma instalação comunitária por ter solicitado uma instalação independente, o que implica em um custo muito menor, visto que a instalação seria somente para um medidor e não para vários.
2. Segundo informação do cliente, conforme folha 07 – 05/01/2010, seu imóvel já teve fornecimento de gás independente, sendo assim não há necessidade de construção de um novo ramal, não justificando o custo de R\$1699,81 para construção de um novo ramal.
3. Deve ser ressaltado ainda, que foi informado a ouvidoria dessa AGENERSA que o custo para este cliente seria de R\$5088,88, conforme pode ser visto no Histórico da folha 06 dia 03/06/2011, entrando em contradição com o estudo de rentabilidade apresentado.
4. Este tipo de procedimento aumenta em no mínimo 42% o custo do cliente solicitante. (...)

A Concessionária impugna tais argumentos da seguinte forma:

<sup>3</sup> T.I.R. – Taxa de Investimento e Retorno

"(...) Mais uma vez a CEG informa que, sua área técnica identificou a necessidade de construção de instalações internas para que o cliente pudesse ser abastecido e que o fato do mesmo ter tido gás algum dia não significa que suas instalações estão, atualmente, aptas a receber o fornecimento de gás.

Além disso, para fins de realização de estudo de viabilidade econômica, imprescindível se faz verificar se o imóvel do cliente possui ou não instalações internas, no momento da solicitação.

...

... Ocorre que, a área técnica da Concessionária, em visita ao local, identificou a necessidade de construção de novo ramal, para que o cliente pudesse vir a ser abastecido.

...

A época da realização do orçamento, foi identificada a necessidade de construção interna, abrigo de medidor e construção de medida ao alto ("instalação comunitária", conforme entendido pelo Grupo Gás Natural Fenosa, pois a partir dele pode ser feita uma derivação para atendimento a outros pontos do mesmo terreno).

...

Dessa forma, o valor de R\$1.699,81, questionado no item 2 do Parecer de fls. 24, da CAENE, e o valor de R\$3.581,37, constante do item 1 do mesmo parecer, são valores que compuseram a base de investimentos apresentados pela CEG (entrega da proposta em junho de 2007 – Pasta n.2 – folhas 000122 a 000188) e que foram devidamente aprovados pela AGENERSA. (...)


A Concessionária alega, mas seus argumentos restam frustrados. Os documentos por ela anexados não são capazes de afastar sua responsabilidade e sua obrigação.

Ademais, não há comprovação de que ao Consumidor foram fornecidas documentalmente as informações da vistoria técnica.

Também não há comprovação de que ao Consumidor foram fornecidas documentalmente as informações de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, insuficiência de matéria prima ou ameaça à segurança, e investimento não previsto, que justificasse a negativa.

Por fim, não há comprovação de que ao Consumidor foram fornecidas documentalmente as informações de necessidade de sua participação direta no investimento de fornecimento, limitada em 90%. E neste caso, apesar de haver um estudo de rentabilidade nos autos, apresentado mais de 02 anos após o pedido, o mesmo mereceu impugnação embasada por parte da Câmara Técnica desta Agência.

O direito do pretense consumidor está cerceado de todas as formas, seja naquela em que a obrigação de ligação é direta e exclusiva da Concessionária, seja naquela em que ele manifesta o desejo de participar contribuindo financeiramente para o serviço.

Rubrica: 

Entendo pela ocorrência de descumprimentos contratuais por parte da Concessionária, tipificados no §3º, da Cláusula Primeira (satisfação do cliente, princípio da eficiência e cortesia com o consumidor), c/c os itens 1 e 4 do §1º, da Cláusula Quarta (atendimento de novos pedidos e esclarecimentos sobre a prestação dos serviços), além do item 13, A, Parte 2, Anexo II (atraso na entrega de orçamento de ramal e/ou colocação de medidor), todos do Contrato de Concessão.

Isto posto, sugiro ao Conselho Diretor:

1 – Determinar à CEG que cumpra o item 1, do §1º, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, ou seja, atender ao pedido de fornecimento ao consumidor, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º, da Cláusula Sétima, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato; Caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade, cumprindo os prazos contratuais.

2 – Aplicar à CEG a penalidade de multa prevista na Cláusula Dez, inciso III, do Contrato de Concessão c/c art. 17, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº001/2007, por deixar de observar o disposto no item 1, do §1º, da Cláusula Quarta, no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, utilizando-se o primeiro dia útil seguinte ao mês da solicitação (junho/2009) por falta de informação específica quanto ao dia.

3 - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

4 – Determinar que o processo baixe em diligência para que a CAENE acompanhe o cumprimento do disposto no item “1” acima.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro Relator